



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.760 - SP (2016/0291183-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA RIBEIRO - SP065597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA MARIA DA SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DA ACUSADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente, pautando-se, sobretudo, a quantidade e a variedade, bem como a forma de acondicionamento das drogas apreendidas – 66 porções de maconha e 10 cartelas de LSD –, em concurso com outros acusados.

3. O preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso V do art. 318 do do CPP não é suficiente para conceder o benefício da prisão domiciliar, pois é necessário que seja verificado se houve motivação concreta para a decretação da prisão cautelar e se é indispensável a presença da genitora, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu no caso em análise.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.760 - SP (2016/0291183-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA RIBEIRO - SP065597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA MARIA DA SILVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANA MARIA DA SILVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2079329-71.2016.8.26.0000.

Infere-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 13/10/2015, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

A defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – Pretensão de que seja reformada
decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória - Descabimento –
Paciente que mantinha em depósito maconha e LSD - Circunstâncias do
caso concreto que justificam a manutenção da custódia.
ORDEM DENEGADA. (fl. 83).

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença em 13/7/2016, condenando a paciente pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 680 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade, pelos mesmos fundamentos pelo qual foi convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Posteriormente, a defesa impetrou o presente *mandamus*, no qual insurge-se contra a decretação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação idônea, porquanto não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que o Magistrado sentenciante manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar sem fundamentação concreta.

Invoca o princípio da presunção de inocência e aduz que a custodiada faz jus à prisão domiciliar, porquanto genitora de 3 menores e ressalta que possui residência e trabalho fixos.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada, a fim de que possa aguardar o julgamento do apelo em liberdade e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos da Lei n. 13.257/16.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 99/100), as informações foram devidamente prestadas (fls. 110/112 e 113/121) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 125/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.760 - SP (2016/0291183-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva da paciente ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a defesa juntou aos autos cópia da sentença proferida em 13/7/2016 (posterior ao acórdão impugnado) em desfavor da acusada, na qual o Magistrado aplicou-lhe a pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Todavia, não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar em razão dos mesmos fundamentos, consoante se extrai do trecho do julgado:

Os réus responderam ao processo presos, de maneira que deverão aguardar reclusos o desfecho de eventuais recursos, conforme fundamentação de fls. 188/189; bem como na real possibilidade de reiteração. Recomendem-se os Acusados nos presídios em que se encontram recolhidos (fl. 72).

Ressalto que esta egrégia Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, não há falar em impetração prejudicada, comportando o processamento do presente recurso.

No que se refere a análise da segregação cautelar, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante da paciente, a converteu em preventiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade e os indícios de autoria se fazem presentes, conforme apurado no auto de prisão em flagrante, havendo justa causa para a persecução penal. Consta dos autos que os policiais civis receberam denúncia de que um casal, utilizando um veículo VW/GOL de cor prata, estavam em frente as Penitenciárias localizadas no Bairro Capão Alto para entregar entorpecentes a sentenciados que retornavam da saída temporária do dia das crianças. Ao chegarem no local, visualizaram ANA MARIA DA SILVEIRA e SERGIO DA SILVEIRA entregando água e algo que era engolido por quatro indivíduos, a saber SIDNEI HUDSON VAS JUNIOR, WASHINGTON LUIZ LAMAR JUNIOR, DIEGO APARECIDO DOS SANTOS E ANDREW DIEGO DE SOUZA RODRIGUES. Ao serem abordados foram localizadas 08 porções de maconha com os sentenciados e 58 porções da mesma droga e 10 pequenas cartelas de papel, aparentando conterem micropontos de LSD, no carro do casal. Os sentenciados confessaram que já haviam engolido algumas porções.

O crime imputado aos acusados é grave e causa grande intranquilidade social, colocando a saúde pública em elevado perigo. Além disso, seus efeitos secundários causam aumento de criminalidade em geral, tudo indicando seria perturbação da ordem Pública.

Anoto, por outro lado, que os elementos acima apontados revelam que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do mesmo Estatuto Processual não seriam adequadas ou suficientes para o caso em apreço (fl. 32).

A defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido os pedidos, consoante os excertos a seguir transcritos:

Os acusado foram presos em flagrante e denunciados por infração aos arts. 33 "caput", 35 "caput" e 40, inc. III, todos da Lei n.º 11343/06.

Há prova da materialidade dos delitos e os indícios de autoria se extraem das provas produzidas.

Consta nos autos que os policiais civis receberam denúncia anônima de que um casal utilizando um veículo VW/Gol iria até a frente das penitenciárias do Bairro Capão Alto, nesta Comarca, entregar porções de entorpecentes para alguns presos, que estariam retornando da Saída Temporária. Os policiais se deslocaram até o local e visualizaram então o casal, do lado de fora do veículo entregando água e algo que era engolido por quatro indivíduos.

Foram todos abordados e verificado que tratava-se de porções de maconha, em 08 pacotinhos plásticos, nas mãos dos quatro indivíduos e no assoalho do automóvel foi encontrado um saco plástico contendo mais 58 porções da mesma droga, e ainda 10 pequenas cartelas de papel, aparentando conter LSD. Foram todos identificados e autuados em flagrante, sendo o casal Ana Maria e Sérgio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratam-se de crimes graves, que desassossegam a sociedade, fato que justifica a manutenção da custódia, a fim de garantir a ordem pública, a regularidade da instrução e mesmo a eventual aplicação da lei penal.

Lembre-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A primariedade, os bons antecedentes e a existência de residência fixa, por si sós, não obstaculizam a cautela provisional, desde que presentes um ou mais dos pressupostos geradores da necessidade da prisão no interesse do processo criminal? (HC n.º 1.0000.05.419517-7/000, 2ª C.Crim. do TJMG, Ponte Nova, Rel.

Beatriz Pinheiro Caíres, j. 12.05.2005, v.u., p. 21.05.2005).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ora formulado (fl. 46).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

3. A paciente e outros três indivíduos foram presos em flagrante, sob a acusação de terem em sua posse grande quantidade e variedade de drogas (66 porções de maconha e 10 cartelas de LSD), que seriam destinadas a presos retornando de saída temporária. O pedido de liberdade provisória foi indeferido, em decisão suficientemente fundamentada, que apontou indícios de autoria e materialidade, além da necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Em que pesem os argumentos apresentados pela impetrante, consta dos autos que a paciente tem três filhos, sendo uma adolescente de 17 anos (fls. 52), uma criança com 11 anos e outra com 6 anos (fls. 49 e 50). Uma vez que o flagrante ocorreu em 13/10/2015, ou seja, há mais de sete meses, é crível que as crianças estejam sob cuidados de terceiros, sem que haja, até o momento, comprovação da necessidade da presença da averiguada.

Não há notícias de que ela possua residência fixa.

Essas circunstâncias, notadamente a grande quantidade e variedade de droga apreendida, apontam para a efetiva periculosidade do agente e a necessidade de manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública e da regular instrução criminal (fl. 84).

Na hipótese, como ressaltou o Tribunal *a quo*, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e embasada em fatos concretos a justificarem a privação da liberdade da paciente de maneira cautelar, pautando-se, sobretudo, na quantidade e variedade, bem como a forma de acondicionamento das drogas apreendidas – 66 porções de maconha e 10 cartelas de LSD –, em concurso com outros acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para a concessão da prisão domiciliar, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso V do art. 318 do do CPP não é suficiente para conceder o referido benefício, pois é necessário que seja verificado se houve motivação concreta para a decretação da prisão cautelar e se é indispensável a presença da genitora, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente a quantidade elevada de droga apreendida, mais de 1 kg de cocaína, e a forma como parte da droga estava acondicionada (em 743 cápsulas), o que denota o envolvimento da paciente com o ambiente criminoso. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

5. No particular, a paciente possui um filho menor de 12 anos de idade, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Contudo, não se mostra cabível a medida, porquanto não ficou demonstrada a imprescindibilidade da presença da genitora a fim de prover os cuidados do filho. Ao revés, a própria inicial menciona que a criança se encontrava sob os cuidados da avó no momento da prisão em flagrante (a paciente e netos vivem com a avó materna). A existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de elementos que justificam a prisão preventiva e o contexto informativo apresentado nos autos, afastam a possibilidade de deferimento da prisão domiciliar. Precedentes.

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 368.101/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2016).

Cabe ressaltar que, em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração, o que não se verifica no caso em análise.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, entre outros:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. OBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 57 DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI ESPECIAL QUE SE APLICA À HIPÓTESE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. O habeas corpus, em sua via estreita, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitam sua análise, uma vez que não admite dilação probatória.

2. Hipótese em que, ausente o decreto de prisão preventiva, resta impossibilitado o exame de eventual constrangimento ilegal decorrente da medida extrema.

3. A especialidade da disposição contida no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 prevalece sobre a regra geral do Código de Processo Penal (art. 400), de modo que o interrogatório do réu deve ocorrer antes da oitiva das testemunhas.

4. Em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora no processo penal pátrio (art. 563), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. Precedentes.

***5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido* (RHC 37.373/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/09/2015)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Impede o conhecimento do recurso em habeas corpus a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que decretou a sua prisão preventiva (precedente).

II - Uma vez que o MM. Juízo de 1º grau inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve o efetivo exercício da traficância, infirmar a condenação do paciente com vistas à absolvição do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido (RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. "Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ" (AgRg no HC 278.141/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/11/2013).

3. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sequer foi arguida nas razões dos dois habeas corpus precedentes impetrados na origem, circunstância que impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciar diretamente a matéria, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de Configurar indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 321.025/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2015).

Por fim, ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual em debate está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291183-3

HC 377.760 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111009620158260269 111009620158260269 20160000361225 20793297120168260000
25272015

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA RIBEIRO - SP065597
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA MARIA DA SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: WASHINGTON LUIZ LAMAR JUNIOR
CORRÉU	: SIDNEI HUDSON VAS JUNIOR
CORRÉU	: DIEGO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDREW DIEGO DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: SERGIO DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.